



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.406 - MG
(2012/0204813-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)**
: **SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA JOSÉ DE SALVO BROCHADO**
ADVOGADO : **EDVALDO TOMÉ SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE CONHECER DO AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo regimental, procedendo-se à análise do agravo interno.

2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para não conhecer do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.406 - MG
(2012/0204813-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)**
: **SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA JOSÉ DE SALVO BROCHADO**
ADVOGADO : **EDVALDO TOMÉ SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra acórdão que ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.*
- 2. Agravo regimental não conhecido." (fl. 497)*

Sustenta a embargante a existência de erro material no julgado embargado, pois *"a certidão supracitada, no entanto, induziu este juízo a erro, na medida em que o procurador que subscreveu digitalmente o agravo regimental, Selmo Antônio Ferreira Fraga, OAB/MG 84.498, possui procuração conferida pela Bradesco Vida e Previdência S/A, conforme se depreende da fl. 170 e-STJ"* (fl. 500).

Requer, assim, a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, a fim de ser analisada a questão posta no agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.406 - MG
(2012/0204813-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)**
: **SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA JOSÉ DE SALVO BROCHADO**
ADVOGADO : **EDVALDO TOMÉ SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Assiste razão à embargante.

Constata-se que a r. decisão embargada, ao não conhecer do agravo regimental interposto, partiu de premissa equivocada. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, concedendo-lhes efeitos infringentes, a fim de reconsiderar a r. decisão de fls. 493-497, e, subsequentemente, conheço do agravo interno, interposto às fls. 476-490, o qual passo a analisar.

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra r. decisão assim vazada:

"Cuida-se de agravo interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A desafiando decisão da Ilustre Terceira Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) incidência dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; b) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sob o argumento de que "acórdão cuja reforma pressupõe reexame de provas não se expõe a recurso especial, tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c'" (fl. 434).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar, pois a agravante não rebateu, como lhe competia, a fundamentação da decisão agravada, tendo apenas alegado que o recurso especial teve negado seu seguimento sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento adotado pelo STJ (fl. 441), óbice que sequer foi colocado pelo juízo primeiro de admissibilidade. No mais, lança argumentação relativa ao mérito da controvérsia.

Incide, na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado na súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, a teor do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se." (fl. 473).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que *"o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento realizado pela 2ª seção, REsp n. 1.023.053-RS, mudou completamente a orientação jurisprudencial acerca do tema, declarando que o auxílio cesta-alimentação tem caráter indenizatório e, portanto, não deve ser concedido aos assistidos dos planos privados de previdência"* (fl. 480).

É o relatório.

A irresignação, contudo, não merece acolhida.

Conforme visto no breve relato, a decisão ora recorrida não conheceu do agravo em recurso especial com base no entendimento de que a agravante não impugnou a fundamentação da decisão agravada, tendo apenas alegado que o recurso especial teve negado seu seguimento sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento adotado pelo STJ (fl. 441), óbice que nem sequer foi colocado pelo juízo primeiro de admissibilidade. No mais, lança argumentação relativa ao mérito da controvérsia.

Nas razões do presente agravo regimental, entretanto, a agravante comete o mesmo equívoco antes apontado, vale dizer, não atacou, de modo específico, o fundamento da decisão contra a qual se insurge, deixando de impugnar a afirmação de que o agravo em recurso especial não poderia ser conhecido, pois não infirmados os motivos invocados pelo juízo primeiro de admissibilidade para negar trânsito ao apelo especial.

Dessa forma, o provimento hostilizado permanece incólume, atraindo novamente o óbice constante da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada.

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF' (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

3. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa." (AgRg no Ag 1.100.009/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA -, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/4/2010, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.130.780/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 12/4/2010)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0204813-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 236.406 / MG

Números Origem: 10145100504599001 10145100504599002 10145100504599003 10145100504599004
145100504599

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE SALVO BROCHADO
ADVOGADO : EDVALDO TOMÉ SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA JOSÉ DE SALVO BROCHADO
ADVOGADO : EDVALDO TOMÉ SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.